



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Wl. Viseu S. Borges

EM 20/03/2018

S. Borges
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER NEXO



Assunto: Projeto de Lei – Revisão Geral Anual

Autora: Prefeito Municipal.

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Chefe do Poder Executivo, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “*Dispõe sobre revisão geral de remuneração, subsídios ou proventos dos servidores públicos municipais ativos e inativos e agentes políticos de Anápolis*”.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Neste momento, onde se analisa a constitucionalidade, legalidade e técnica de redação, não cabe ao relator adentrar no mérito da proposta. A única ressalva é no sentido de

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III– ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Analisando a proposta e confrontando seu texto com as normas constitucionais não encontramos nenhuma vedação.

A Constituição Federal no art. 37, X assegura aos servidores públicos revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Vejamos:

“Art. 37....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

No que se refere à competência para iniciar o processo legislativo, verifico que a iniciativa do Chefe do Executivo esta adequada.

IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, manifestamos pela constitucionalidade da matéria em apreço.

É como voto.

Anápolis, 20 de março de 2.018.

Lisieux José Borges
Vereador

Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalho

Em 20/03/18

José Borges
Presidente

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalho
Em 20/03/18
José Borges
Presidente